



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/11/1999
C	Rubrica

81

Processo : 10640.000440/95-92

Acórdão : 202-11.112

Sessão : 28 de abril de 1999

Recurso : 102.266

Recorrente : FOTO SHOW LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA.

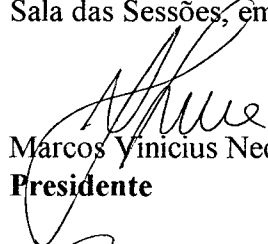
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG


FINSOCIAL - Quando o recorrente em seu recurso voluntário usa das mesmas alegações expendidas na peça impugnatória, e estas já foram apreciadas e acolhidas pela decisão *a quo*, não há que se apreciar tal peça. **Recurso não conhecido, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FOTO SHOW LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tásio Campelo Borges, Maria Tereza Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Lar/fclb-mas



Processo : 10640.000440/95-92
Acórdão : 202-11.112

Recurso : 102.266
Recorrente : FOTO SHOW LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a epigrafada foi lavrado Auto de Infração, fl. 01, e seus anexos, fls. 02/09, por falta de recolhimento ou recolhimento insuficiente de contribuição ao FINSOCIAL, relativa aos períodos de apuração 02 e 03/90, 11/91 e 01 a 03/92

Inconformada, a Autuada impugnou o feito, argumentando em síntese que:

- preliminarmente, pede a exclusão da cobrança relativa aos períodos de 01/90 a 03/90, por ter ocorrido a decadência prevista no CTN e duplicidade de cobranças contidas na pág. 01 do Auto de Infração, referentes aos fatos geradores de 31.01.90, 28.02.90, 30.04.90 e 30.11.90; e

- inconstitucionalidade das leis que majoraram a alíquota do FINSOCIAL.

A Autoridade Monocrática julgou procedente em parte a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL (FINSOCIAL)

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Arguição de inconstitucionalidade

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser aponível na esfera administrativa por transbordar o limite de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

Cancelamento do Lançamento

Ficam cancelados o lançamento e a inscrição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à contribuição para o FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias ou mistas, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento)

ML



Processo : 10640.000440/95-92

Acórdão : 202-11.112

sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, com fulcro no artigo 18, inciso III, da Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Constituição

O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Aplicação da Legislação Tributária

Penalidade – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento procedente em parte.”

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário alegando o que segue:

- em preliminar alegou duplicidade de cobrança dos fatos geradores 31/01/90, 28/02/90, 30/04/90 e 30/11/90, porém nada foi comentado sobre o assunto, embora estes períodos tenham sido excluídos da cobrança final;

- que a decisão recorrida está confusa e que ele não sabe que alíquota efetivamente foi aplicada no débito questionado; e

- finaliza, requerendo “a cobrança do FINSOCIAL correspondente, tão somente, a 0,5% do faturamento...”.

O Procurador da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 48, onde espera seja mantida a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000440/95-92
Acórdão : 202-11.112

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Tudo que está sendo requerido pela recorrente, no seu recurso voluntário, já foi realizado pelo juiz singular.

No tocante à preliminar de duplicidade de cobrança levantada pela contribuinte, embora não tenha se pronunciado à respeito retirou da cobrança os valores correspondentes aos períodos 02/90, 04/90 e com relação a 01/90 e 11/90 nem constavam do auto de infração.

Quanto a “confusão” provocada pela decisão *a quo* no que diz respeito à alíquota, que agora está sendo cobrada, se o requerente procurar ler mais atentamente a decisão recorrida, fls. 38, encontrará o seguinte:

“Portanto, com o advento do dispositivo legal supracitado, a impetrante teve reconhecido, no presente caso, o seu direito de efetuar o recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL à **alíquota de 0,5% (meio por cento).**” (grifei)

Como podemos constatar através das explicações acima, a interposição do recurso voluntário foi inócua, logo não há que se apreciar tal peça, posto que, tanto a alegada cobrança em duplicidade como o pedido para que a alíquota aplicada fosse de 0,5%, já tinham sido dados quando foi exarada a decisão recorrida

Pelo acima exposto, entendo que o recurso voluntário não deva ser conhecido, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


RICARDO LEITE RODRIGUES